PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8139767-64.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADAMI CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): VALDILENE SANTANA CONCEICAO, LORRANE CARVALHO DA SILVA 07 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO ESTABELECIDAS NO ART. 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA ISOLADA DO TIPO DO ART. 14, DA LEI 10.826/2003. PACIENTE QUE POSSUI MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA PENDENTE DE CUMPRIMENTO. REFERENTE A AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE SUPOSTO HOMICÍDIO. LEGALIDADE DESSA ORDEM DE PRISÃO CONFIRMADA PELO TJ/BA. PACIENTE QUE DEVE SER RECOLHIDO Á PRISÃO EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS RELATIVO AO CRIME CONTRA A VIDA. SALVO DETERMINAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8139767-64.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e recorrido ADAMI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, representado pela advogada Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8139767-64.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADAMI CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): VALDILENE SANTANA CONCEICAO, LORRANE CARVALHO DA SILVA 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, às fls. 2/5, do ID 24482134, com suas respectivas razões, contra a decisão proferida pela JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR, que concedeu liberdade provisória ao acusado, ADAMI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, sob o fundamento da inexistência dos requisitos estabelecidos no art. 313, do Código de Processo Penal, especificadamente em seu inciso I. Aduz o Órgão Ministerial, em síntese, que "[...] o flagranteado [...] foi preso por posse ilegal de arma de fogo, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pela vara do Júri de Lauro de Freitas - BA, positivando-se, consequentemente, o pressuposto para a conversão em prisão preventiva devido à evidente periculosidade da sua conduta, implicando na impossibilidade de concessão da liberdade provisória". Assevera, que "tratando-se de preso ligado a outra conduta criminosa, o interesse social recomenda a custódia preventiva para, repita-se, garantir a ORDEM PÚBLICA". Destaca, ainda, que "[...] o autuado foi preso por posse ilegal de arma de fogo, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pela vara do Júri de Lauro de Freitas - BA, dessa forma, a necessidade de conversão em prisão preventiva, com vistas à garantia da ORDEM PÚBLICA". Por fim, pugna que "[...] seja conhecido e provido o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO para

o fim de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE ADAMI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, medida necessária à garantia da ordem pública, nos exatos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal". A defesa de ADAMI CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ID 24482143) apresentou contrarrazões nas quais requereu o improvimento do recurso e a confirmação da decisão proferida, com a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão. Em atendimento ao disposto no art. 589 do CPP, o Juízo a quo ratificou a decisão combatida (ID 24482144). A Procuradoria de Justiça opinou, em parecer de ID 25138435, pelo provimento do recurso, "a fim de que a decisão guerreada seja reformada, decretando-se a prisão preventiva do recorrido". É o relatório. Salvador, 15 de março de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8139767-64.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADAMI CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): VALDILENE SANTANA CONCEICAO, LORRANE CARVALHO DA SILVA 07 VOTO Vistos. De início, registra-se que o recurso é tempestivo e que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. I. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 313, DO CPP. Sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13º Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). No caso dos autos, da análise da decisão proferida, o juízo primevo (ID XXX) indicou que: "[...] A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em comento, é certo que inexistem os requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, especificamente em seu inciso I, haja vista que o delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento prevê uma pena de reclusão de até 04 (quatro) anos, sendo que, conforme consta naquela norma processual, a medida cautelar extrema de segregação somente deve ser admitida nos crimes dolosos em que a pena máxima atribuída seja superior a este patamar, não sendo esta a hipótese dos autos. De tal modo, entendo que o Flagranteado deve ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal. Em face do exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ADAMI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, na forma do

art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, ainda, as seguintes medidas cautelares: 1- compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa; 2 comparecimento mensal em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente, devendo o Autuado dirigir-se à CIAP — Central Integrada de Alternativas Penais, situada no 1º subsolo do Fórum Criminal de Sussuarana, nesta Capital, para os devidos fins; 3 — a proibição de ausentar—se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, salvo autorização judicial e 4- recolhimento domiciliar no período noturno das 22h às 05h e nos dias de folga. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO TERMO DE CONCORDÂNCIA PARA COM AS CONDIÇÕES IMPOSTAS, se por al não estiver preso [...]". (Grifamos) De plano, vê-se que o fundamento para a não decretação da custódia preventiva e estabelecimento das medidas cautelares diversas é o de que o crime do art. 14, da Lei. 10.826/2003, não possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. A este respeito, o Ministério Público recorrente seguer se debruçou nas razões recursais, tendo se limitado a afirmar que a prisão do paciente é necessária à garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do CPP. Ocorre que, como dito acima, não basta a ocorrência de uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 313, da norma processual penal, que assim assevera: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado)". In casu, o recorrido foi preso pela prática do tipo do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, que não possui pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos. Além disso, não há nos autos documentos que atestem a reincidência do acusado (inciso II) e a situação descrita não se amolda ao inciso III, do art. 313, do CPP. Assim, acertada a decisão do juízo primevo de promover a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - PACIENTE PRIMÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 313 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Ausentes as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal, incabível o decreto prisional, por manifesta ilegalidade, cabendo, no caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. (TJ-MG - HC: 10000212692107000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2022) HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. RÉU PRIMÁRIO. DESCABIDA A PRISÃO PREVENTIVA. SOLTURA DETERMINADA. O delito pelo qual o paciente foi denunciado (art. 14, da Lei nº 10.826/03) não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena máxima prevista no tipo penal não ultrapassa os 4 (quatro) anos de reclusão. Além disso, o paciente é tecnicamente primário, configurando o constrangimento ilegal da prisão. ORDEM

CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ-RS - HC: 70084098771 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 02/07/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/07/2020) Salienta-se, ainda, que inexiste concurso de crimes, o que demonstra o acerto do juízo primevo. Lado outro, impende registrar que o paciente responde a outra ação penal (Sistema PJE, nº 8007503-24.2021.8.05.0150, Comarca de Lauro de Freitas), esta pelo crime de homicídio qualificado, no bojo da qual existe decreto prisional preventivo, cujo sistema BNMP aponta o recorrido como "procurado". Com efeito, a legalidade do referido decreto fora ratificada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus de nº 8000023-23.2022.8.05.0000, oportunidade em que este Tribunal decidiu: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SERIA INTEGRANTE FACCÃO CRIMINOSA. SEGUNDO A AUTORIDADE POLICIAL, E QUE MESES APÓS A OCORRÊNCIA DO HOMICÍDIO A QUE SE REFERE ESTE WRIT, FOI PRESO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CONDICÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO JUDICIAL. ANÁLISE SISTEMÁTICA E DE ACORDO COM A BOA-FÉ PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX, DA CRFB/ 88. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FRAGILIDADE DA PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE IMPORTA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ — BA. autos de nº 8000023-23.2022.8.05.0000) Assim, apesar da impossibilidade de decretação da prisão preventiva em razão da prática isolada do delito do art. 14, da Lei 10.826/2003, a própria decisão que concedeu liberdade provisória e determinou a expedição de alvará de soltura foi clara ao ressalvar "se por al não estiver preso". Portanto, o recurso ministerial deve ser improvido, porém, deve ser realizado o imediato cumprimento da ordem de prisão proferida nos autos de nº 0500409-07.2021.8.05.0150, salvo determinação judicial superveniente. II. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU RELATOR